



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 22 fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.575

Recurso nº: 104.223 - IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente: CALÇADOS GUIRENI LTDA

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO- BANCOS E MÉTODOS DE APURAÇÃO DO RESULTADO

SULTADO:

O resultado do exercício a partir de 1990 devia ser apurado através das demonstrações financeiras, com correção monetária procedida com base na variação diária do valor da BTN Fiscal (Lei 7.799/89 arts 4 e 10).

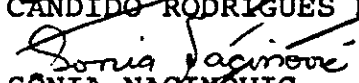
A autoridade administrativa não tem competência para apreciar a legalidade de atos que estabeleçam o valor da BTN fiscal, sendo prerrogativa do poder judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS GUIRENI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, ~~NEGAR~~ provimento ao recurso. Nos termos do relatório e voto que passo a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Clóvis Armando Lemos e Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

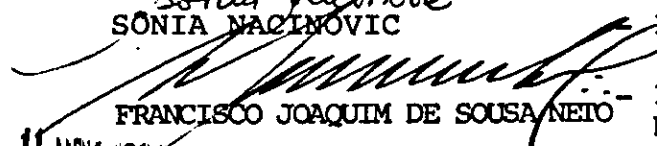

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SÔNIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 MAR 1994


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.575

Participaram, ainda , do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos
Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio
Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.

A handwritten signature, possibly of Victor Luís de Salles Freire, consisting of a stylized 'V' and 'L' followed by a flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.395/91-67

RECURSO Nº: 104.223 - IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991

ACORDÃO Nº: 103-14.575

RECORRENTE: CALÇADOS GUIRENI LTDA

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário interposto às fls. 38/39, por Calçados Guireni Ltda, contra decisão proferida pelos Delegados da DRF em Movo Hamburgo (RS) (fls 35/36) que julgou improcedente a impugnação oferecida às fls 26/32, contra o auto de infração às fls 19/23, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, exercícios de 1990 e 1991, anos-base 1989 e 1990, no valor de Cr\$50.030.111,91, incluídos multa e juros cabíveis até a data da lavratura em 04/11/91.

O lançamento decorreu da constatação do excesso de despesa de correção monetária totalmente deduzido na determinação do lucro real dos exercícios de 1990 e 1991, conforme está detalhadamente descrito às fls. 20, portanto, não observando as disposições contidas nos artigos 2 a 32 da Lei 7.799, de 10 de julho de 1989.

O prejuízo apurado no ano-base 1990 autuado, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foi compensado com sua respectiva infração.

Às fls 26/32, apresentando suas razões de impugnação deduziu a recorrente:

1) que, a correção monetária do balanço conforme dispõe o artigo 10 da Lei 7.799/90, deve ser feita com base no BTN fiscal que, por sua vez, era atualizado pelo IPC por determinação do artigo 5, da Lei 7.777/89;

2) que, nos meses de março e abril de 1990, o BTN foi reajustado por índices arbitrados, inferiores ao IPC daqueles meses, o que resultaria na apuração de lucro inexistente;

3) que, houve a ilegalidade de atos nominativos expedidos pela Secretaria da Fazenda Nacional, que desconsideram os índices do IPC ao reajustar o BTN Fiscal;

4) que estes argumentos são extensivos ao balanço de 1989, exercício 1990, uma vez que em fevereiro de 1989 a correção do balanço foi desvinculada do IPC ao ser congelada a OTN.

As fls 34, o autuante apresenta sua informação fiscal, em atenção ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72.

Em decisão de fls. 35/36, a autoridade julgadora singular julga improcedente a impugnação, após as seguintes considerações:

1) que, por força do artigo 4 da Lei 7.779/89, as pessoas jurídicas estavam obrigadas a correção monetária de contas do Patrimônio Líquido e do Ativo Permanente;

2) que, "a correção monetária deve ser lançada na própria conta, na escrituração comercial conforme disposto no artigo 19 da Lei 7.799/89" e que tal procedimento apresenta a atualização monetária dos bens escriturados, com reflexo direto na apuração do resultado do exercício;



ACÓRDÃO 103-14.575

3) que, a Lei 7.799/89 determinou como índice a ser utilizado a variação do BTN(art. 10), ficando vedada ao contribuinte a utilização de qualquer outro índice;

4) que, as alterações promovidas na determinação do BTN são decorrentes das Leis nº 8.024/90 - art. 22, e nº 8088/90-art 1º);

5) que, "a alegação de ilegalidade de atos da Seceretaria da Fazenda Nacional não pode ser apreciada na via administrativa".

Regularmente notificada da decisão em 29/09/92 conforme AR de fls. 37 e, ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls 38/39, onde reporta-se às razões apresentadas na impugnação, integralmente.

Este é o relatório.

Sônia Jacinovic



ACÓRDÃO 103-14.575

VOTO: Conselheira **SONIA MACINOVIC - Relatora**

O recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Do exame dos elementos constantes dos autos, cumpre tecer as seguintes considerações:

o auto de infração que deu origem ao processo litigioso (fls 19/23) tem como fundamento o excesso de despesa de correção monetária totalmente deduzida na determinação do lucro real nos exercícios de 1990 e 1991, não observando as disposições da legislação de regência (artigos 2 a 32 da Lei 7.799 de 10 de julho de 1989).

Isto posto e,

Considerando que, o lançamento se encontra bem instruído e analiticamente demonstrado;

Considerando que, a luz dos elementos constantes dos autos, estão corretos os cálculos que embasaram o presente lançamento;

Considerando que, por força do artigo 4º da Lei 7.799/89, as pessoas jurídicas estavam obrigadas a correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial, a partir de 31.12.1989;

Considerando que a Lei 7.799/89 no seu artigo 10º estabelece que " a correção monetária das demonstrações financeiras (artigo 4, inciso I), será procedida com base na variação diária do valor da BTN fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado", portanto ficando vedado a utilização de outro índice que não o autorizado em lei específica;



Considerando a inexistência de respaldo legal para o procedimento do Contribuinte em efetuar a correção monetária com base na variação do IPC;

Considerando que as alterações promovidas na de terminação do BTNF são decorrentes da Lei 8024/90, artigo 22, e Lei 8.088/90, artigo 19;

Considerando que não foi comprovada a alegação do contribuinte da ilegalidade de atos da Secretaria da Fazenda Nacional, estando os mesmos de acordo com a legislação;

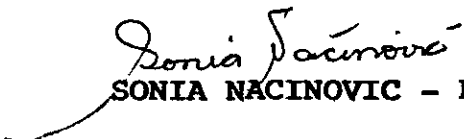
Considerando o disposto nos artigos 2 a 32 da Lei 7.799 de julho de 1989;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Conheço do recurso por tempestivo e no mérito, nego-lhe provimento.

E meu voto

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 1994.


SONIA NACIMOVIC - Relatora

